



**PARECER ÚNICO Nº 0644235 /2017 (SIAM) - RECURSO DE CONDICIONANTES
REFERENTES AO PARECER ÚNICO Nº 0720370/2015**

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 00301/1998/004/2014	SITUAÇÃO: Licença de Operação Renovada
FASE DO LICENCIAMENTO: Renovação da Licença de Operação* (RenLO)		

EMPREENDEDOR:	BARRA DO BRAÚNA ENRGÉTICA S/A	CNPJ:	04.987.866/0001-99
EMPREENDIMENTO:	UHE – Barra do Braúna	CNPJ:	04.987.866/0001-99
MUNICÍPIO (S):	Recreio-MG	ZONA:	Rural
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM):	LAT/Y 21° 26' 58,1"	LONG/X	42° 24'15,35"
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input checked="" type="checkbox"/> NÃO			
NOME:			
BACIA FEDERAL:	Rio Pomba	BACIA ESTADUAL:	Rio Pomba
UPGRH:	SUB-BACIA:		
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04):	CLASSE	
E-02-01-1	Barragem de Geração de Energia Hidrelétrica-39 MW- Reservatório-1285,3 ha	06	
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Empresa: VERT AMBIENTAL Responsável: Marco Antônio Pinto Barbosa - Elaboração do RADA			REGISTRO: CREA-MG- 22344/D
AUTO DE FISCALIZAÇÃO: Nº 054/2010		DATA:	09/07/2010
EQUIPE INTERDISCIPLINAR		MATRÍCULA	ASSINATURA
Jairo Antônio de Oliveira – Analista Ambiental – (Gestor)		1.200.309-1	
Luciano Machado de Souza Rodrigues – Gestor Ambiental		1.403.710-5	
De acordo: Leonardo Gomes Borges Diretor Regional de Regularização Ambiental		1.365.433-0	
De acordo: Elias Nascimento de Aquino Diretor Regional de Controle Processual		1.267.876-9	



1. INTRODUÇÃO

A Usina Hidrelétrica Barra do Braúna (UHE-Barra do Braúna), é um empreendimento construído sobre o leito do Rio Pomba, entre os municípios de Laranjal e Recreio, nas coordenadas geográficas 21° 26' 58,1" de latitude sul e 42° 24' 15,35" de longitude oeste, com águas do reservatório ocupando também os municípios de Cataguases e Leopoldina. A responsabilidade da operação é da empresa **BARRA DO BRAÚNA ENERGÉTICA S.A.**

A potência instalada da usina é de **39 MW** e com uma lâmina d'água ocupando uma área de **1245,63** ha, distribuída em três conjuntos turbinas/gerador de **13 MW** de potência unitária. Tendo como base a Deliberação Normativa 74/04 do COPAM, a atividade é enquadrada como de Classe 6, uma vez que, a capacidade instalada é superior a 30 MW e a área inundada superior a 1000 ha.

Em 18/05/2009, a empresa supracitada formalizou o Processo de Licença de Operação, junto a SUPRAM-ZM, e em 30/06/2010, após a devida aprovação da URC-ZM, foi emitido o certificado nº 0427/ZM.

Dando continuidade ao processo de regularização ambiental em **28/02/2014**, tempestivamente, o empreendedor formalizou um novo processo, então referente a 1ª Revalidação da Licença de Operação sob nº **00301/1998/004/2014**, e após a devida aprovação da URC-ZM em reunião ordinária de **24/08/2016**, sendo o certificado nº **00865/ZM** emitido em **26/08/2016**, com apresentação de 24 condicionantes sugeridas pela SUPRAM-ZM e outras 04 condicionantes incluídas pelo conselho da URC-ZM, a serem cumpridas durante a vigência da Licença.

Considerando que a decisão administrativa que concedeu com condicionantes a Revalidação da Licença de Operação do empreendimento, foi publicada em 01/09/2016 e o recurso administrativo interposto em 03/10/2016 através do protocolo nº 1138998/2016, portanto tempestivamente, e considerando ainda que o pedido foi formulado pelo titular do direito atingido pela decisão, parte legítima, o recuso administrativo apresentado preenche todos os requisitos legais de admissibilidade.

2. DA COMPETÊNCIA

Com a reestruturação do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SISEMA pela Lei Estadual nº 21.972, de 2016, com a criação das Câmaras Temáticas, e sua consequente regulamentação através do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, que dispôs sobre a organização do Conselho Estadual de Política Ambiental - COPAM, a competência para decidir sobre processo de licenciamento ambiental de empreendimentos ou atividades de grande porte e grande potencial poluidor, deslocou-se das Unidades Regionais Colegiadas - URC's para as Câmaras Técnicas, no caso aqui tratado, para a Câmara de Infraestrutura de Energia - CIE.

Assim, diante das alterações introduzidas, competirá a Câmara de Infraestrutura de Energia - CIE, com base na competência elencada no art.14, inciso IV do Decreto Estadual nº 46.953, de 2016, em substituição à Unidade Regional Colegiada do COPAM (Zona da Mata), decidir acerca do Pedido de Reconsideração da decisão que impôs as condicionante **02, 06, 07, 08,12, 26 e 28**, apostas por ocasião revalidação da Licença de Operação da UHE-Barra do Braúna na 126ª reunião ordinária da URC-ZM realizada em 24/08/2017 na cidade de Ubá-MG.

Superado o juízo de reconsideração, não sendo atendidos os pedidos, caberá a Câmara Normativa Recursal o julgamento definitivo, nos termos do Art. 8, II, "a" do Decreto nº 46.953/2016.

3. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Admitido, o presente recurso foi recebido com efeito suspensivo em relação às condicionantes 02, 07 e 28, conforme Juízo de Admissibilidade do Secretário Executivo do COPAM - protocolo SIAM 0471342/2017. A decisão do Secretário Executivo do COPAM negou efeito suspensivo em relação às



condicionantes 06, 08, 12 e 26, em relação às quais tal pedido também fora formulado no recurso apresentado.

4. DISCUSSÃO

4.1. Análise da Condicionante 02

Condicionante 02: Apresentar um novo mapa georreferenciado das diversas áreas do CAR, corrigindo as diferenças entre as certidões e os polígonos apresentados, indicando todas as áreas de Reserva legal já averbadas, bem com as áreas de reserva legal propostas para o CAR 01, CAR 03 E CAR 05, para posterior vistoria do órgão, visando comprovação das informações. Prazo: 60 dias após a concessão da Licença

Em síntese, o recorrente questiona que na redação aprovada na referida condicionante foi determinada a correção das “diferenças entre as certidões e os polígonos apresentados”, considerando que estas divergências são ínfimas e mesmo esperadas quando da comparação entre as áreas definidas nas matrículas do Cartório (usualmente obtidos utilizando-se métodos menos precisos) sendo assim, alega que a adoção da sistemática proposta pela condicionante não apenas implicaria na promoção desnecessária de **trinta e oito** processos de retificação (ínfima) de área, mas exigiria também a anuência de todos os confrontantes das áreas, medida que alteraria a dinâmica social estabelecida ao longo de anos ao reiniciar desnecessariamente discussões fundiárias com os atingidos pelo empreendimento na época de sua construção.

Os imóveis abrangidos pelo empreendimento, e pertencentes à empresa, estão inscritos no CAR-Cadastro Ambiental Rural. Importante destacar que as matrículas que compõem atualmente o acervo imobiliário da empreendedora foram divididas em 6 (seis) lançamentos individualizados no SICAR.

Assim, analisando os documentos apresentados junto ao processo de Licenciamento, o empreendedor apresenta **seis** recibos de inscrição dos imóveis no CAR, cada um representando diversas matrículas e a retificação solicitada pela SUPRAM-ZM foi apenas do **CAR 1** composto por **trinta e oito** processos de retificação **conforme** relata o recorrente, onde existe uma pequena divergência, conforme ilustra o quadro a seguir e razão pela qual foi solicitada uma correção.

Área	Area do imóvel Matrícula (ha)	RL (20%) Prevista	Área do Polígono (ha)	RL Averbada	RL Proposta	RL CAR (PROPOSTA+ Averbada)
CAR01 - MD JUSANTE	775,3376	153,8438	769,2188	131,6267	27,2508	158,8775
CAR02 - MD MONTANTE	41,4513	8,2906	41,4530	3,6727	0,0000	3,6727
CAR 03 - ME JUSANTE	730,1510	145,8443	729,2214	151,7734	30,5056	182,2790
CAR04 - ME MONTEANTE 1	117,0179	23,4035	117,0177	3,0905	0,0000	3,0905
CAR05 - ME MONTANTE 2	86,7533	17,3506	86,7532	15,6832	2,0988	17,7820
CAR06 - EXTERNO AO GEO	1,2722	0,2521	1,2606	0,0000	0,0000	0,0000
Totais	1751,9833	348,9849	1744,9247	305,8465	59,8552	365,7017

Observação: Os imóveis com déficit de Reserva Legal terão as respectivas áreas locadas nos remanescente florestais dos imóveis receptores CAR 01 e CAR 03.



Por fim, diante dos argumentos do recorrente, relatando as dificuldades neste ajuste, e por ser realmente uma diferença ínfima em apenas no CAR-1, sugere-se o provimento ao recurso relativo a condicionante 02, tendo em vista que a retificação dos registros imobiliários não comprometerá a proteção das áreas demarcadas e registradas como reserva legal no Cadastro Ambiental Rural, conforme recibos apresentados.

4.2- Análise da Condicionante 06

Condicionante 06: Informar, mediante protocolo, ao Instituto Estadual do Patrimônio Histórico e Artístico de Minas Gerais – IEPHA, sobre a atividade e o local do empreendimento, caracterizando-os, para providências cabíveis no âmbito de suas competências, e comprovar ao órgão ambiental do Estado. Prazo: 30 dias, da concessão da Licença.

A condicionante possui o objetivo de comunicar ao órgão responsável pela fiscalização e promoção da política estadual de proteção ao patrimônio histórico. Trata-se de dever inerente a todo empreendimento, razão pela qual sugere-se a manutenção da condicionante.

4.3- Análise da Condicionante 07

Condicionante 07: Apresentar anuência do IEPHA/MG, ou declaração da Autarquia sobre a inexistência de área ou bem de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico, impactos ou sujeitos a impacto cultural pela operação do empreendimento. Prazo: 180 dias, da concessão da Licença.

Em aperta síntese, o empreendedor alega que o caso em tela, não haveria a necessidade de apresentação da manifestação, uma vez que para tal, seria indispensável a identificação prévia pelo órgão da existência de “área ou bem identificado como de interesse histórico, artístico, arquitetônico ou paisagístico” no local do empreendimento. Assim, apenas a partir da constatação prévia deveria ser exigida a manifestação.

Em que pese os argumentos apresentados a exigência da manifestação do órgão, baseava-se na previsão da DN CONEP nº 07/2014, conforme alinhamento realizado no âmbito da SURAM /SEMAD no de 2016.

Porém, art. 27 da Lei nº 21.972/2016, passou a regular a matéria, prevendo a necessidade de manifestação de órgãos intervenientes, quais sejam: impacto social em terra indígena, em terra quilombola, em bem cultural acautelado, em zona de proteção de aeródromo, em área de proteção ambiental municipal e em área onde ocorra a necessidade de remoção de população atingida.

O referido dispositivo foi regulamentado pelo art. 11-A do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, incluído pelo art. 4º do Decreto Estadual nº 47.137/2017, que estabeleceu que os órgãos e entidades públicas intervenientes poderão manifestar-se quanto ao objeto do processo de licenciamento ambiental de maneira não vinculante. Cabe mencionar que a previsão foi mantida no Art. 26 do novel Decreto 47.383/2018, que revogou o Decreto 44.844/2008.

A fim de padronizar a aplicação dos dispositivos, a Orientação SISEMA nº 04/2017, determinou que o empreendedor deverá informar a possibilidade de o empreendimento atingir áreas com quaisquer dessas condições; sendo estas de responsabilidade do empreendedor.

Nos casos em que o empreendimento intervenha nas áreas a que se refere o art. 27 da Lei nº 21.972/2016, os processos de licenciamento deverão ser instruídos com o protocolo de requerimento do empreendedor para manifestação dos órgãos intervenientes, que terão 120 (cento e vinte) dias



para emissão. Caso contrário, o processo de licenciamento deverá ter continuidade de análise sem a necessidade de solicitação da manifestação desses.

Ainda previu a referida nota orientativa:

Os processos em trâmite, em que foram solicitadas informações complementares exigindo o cumprimento de normas de órgãos abrangidos no artigo 27 da Lei 21.972/2016 de maneira indevida, ou seja, quando não há indicação de bem ou área objeto de proteção especial, de acordo com manifestação do empreendedor, deverão ser saneados com o cancelamento das solicitações e a conclusão da análise das licenças.

Importante informar que no próprio recurso o empreendedor expressamente informa que não intervém nas áreas mencionadas no dispositivo legal:

Resta assim evidenciado que diante da inexistência de bens ou áreas de interesse cultural identificadas pelo poder Público na área afetada pelo empreendimento, que por sua vez resulta na incompatibilidade entre a hipótese de incidência de norma e aquela observada no caso concreto, não há outra saída senão o reconhecimento da inaplicabilidade da interveniência do IEPHA ao caso em tela. (Extraído do recurso apresentado pelo empreendedor, página 08).

Dessa forma, tendo o empreendedor suprido a declaração de acordo com a Orientação 04/2017, a exigência dessa condicionante não encontra fundamento no procedimento atualmente alinhado pelo SISEMA, devendo ser provido o recurso nesse particular, para exclusão da condicionante.

3.3- Análise da Condicionante 08

Condicionante 08: Apresentar certificado de regularidade da atividade junto ao Cadastro Técnico Federal. Prazo: Trimestralmente.

Em síntese, o recorrente alega que o Certificado de Regularidade da atividade junto ao cadastro Técnico Federal (CTF) do IBAMA pode ser conferido a qualquer tempo em sistema online, sendo revalidado a cada três meses pelo IBAMA se não constatada nenhuma irregularidade pelo dito órgão. Concluindo o recorrente alega que:

Tendo em vista que o licenciamento sob exame é conduzido pela SEMAD e que o Certificado de Regularidade, nestes casos, resume-se a constatar a regularidade dos pagamentos da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental do IBAMA, além da entrega anual do Relatório de atividades da Lei Federal 10.165/2000, é necessário que trimestralmente o mesmo seja apresentado ao órgão Estadual, sendo plenamente possível, que a entrega dos certificados emitidos trimestralmente seja feita uma vez por ano, sem qualquer prejuízo ou risco ambiental associado.

Considerando que a periodicidade anual para comprovação da renovação trimestral da obrigação junto ao IBAMA atende à finalidade almejada pela condicionante, sugere-se o deferimento da modificação da condicionante quanto à periodicidade, passando a dispor da seguinte redação:

**Condicionante 08: Apresentar certificados de regularidade da atividade junto ao cadastro técnico federal expedidos trimestralmente.
Prazo: Anualmente**



3.4- Análise da Condicionante 12:

Condicionante 12: Continuidade do Programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade das águas, através de análises físico-químicas e biológicas, do reservatório e do ribeirão do Carmo, em condições de ambiente alterado, com frequência e épocas estabelecidas em cronograma. Prazo: Durante a vigência da Licença

O recorrente justifica a impugnação da condicionante 12 sob o argumento de que:

[...] avaliando-se a condicionante anterior, aposta na Licença nº0427/ZM, é possível observar que o programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade das águas que deveria ser objeto de continuidade, inscrito na então condicionante 29, **nunca possuiu tal ribeirão** em seu escopo.

Cabe esclarecer que a continuidade do Monitoramento da Qualidade das Águas refere-se ao que foi estabelecido na Condicionante 29 da licença de operação anterior, reapresentada na condicionante 12 do Parecer único nº **0720370/2015** e refere-se ao reservatório da UHE- Barra do Braúna, inserida no leito do **Rio Pomba**. Portanto, trata-se de erro material, uma vez que o monitoramento é cabível em relação ao Rio Pomba.

Assim, diante do exposto, no exercício do juízo de reconsideração, sugere-se a Câmara de Infraestrutura de Energia, a manutenção da condicionante, com a substituição da expressão Ribeirão do Carmo pela expressão Rio Pomba. Nesse sentido, fica prejudicado o recurso em relação à condicionante 12.

3.5- Análise da Condicionante 26:

Condicionante 26: Realizar treinamentos Periódicos com o poder Público, especialmente integrantes do sistema de defesa social (corpo de bombeiros, polícia militar, polícia civil e defesa civil), a respeito do conceito do plano de segurança de barragem e do plano de ação emergencial do empreendimento, patrocinado eventuais medidas de treinamento a serem executadas pelos agentes legalmente designados junto a população dos municípios que podem ser atingidos por eventual acidente.. prazo: anualmente, durante a vigência da licença.

O recorrente justifica a impugnação desta condicionante 26 sob o argumento de que os treinamentos objeto da condicionante são de responsabilidade do poder público municipal, devendo integrar o que a legislação brasileira denominou de “Plano de Contingência e Defesa Civil (PCPDEC)”, instrumento hábil a articular os recursos materiais e humanos disponíveis, planejando procedimentos, responsabilidades e protocolos de atuação emergencial e que os treinamentos exigidos pela condicionante constituem uma transferência irregular ao empreendedor de obrigações cuja responsabilidade legal pela execução do poder público municipal.

A argumentação apresentada deve ser afastada, uma vez que a obrigação fixada na condicionante coexiste e não substitui o dever do município previsto no Art. 8º, XI, da Lei 12.334/2010. O risco criado é inerente ao empreendimento que deve agir de forma a prevenir e até mesmo reparar o dano eventualmente causado pelo empreendimento. Dessa forma, a condicionante deverá ser mantida em sua integridade.

3.6- Análise da Condicionante 28:



Condicionante 28: Apresentar Plano de Segurança de Barragens (PSB) e o Plano de Ação de Emergência (PAE, bem como suas revisões, nos termos da Lei Federal nº 12.334/2010 e da Resolução Normativa nº 696, de 15 de dezembro de 2015, da ANEEL. prazo: 90 dias e durante a vigência da licença.

Alega o empreendedor a inexistência de norma legal capaz de atribuir a responsabilidade ao órgão ambiental pela fiscalização da segurança de barragens, requerendo a exclusão da condicionante.

A condicionante foi incluída na sessão de julgamento por decisão da URC ZM, com fundamento no artigo 5º, caput, da Lei Federal nº 12.334/2010:

Art. 5º A fiscalização da segurança de barragens caberá, sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama):

II - à entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidráulico, quando se tratar de uso preponderante para fins de geração hidrelétrica;

Do caput do citado artigo depreende-se que a ação fiscalizatória também caberia aos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), dentre os quais estaria incluído o SISEMA, órgão ambiental responsável pela execução da política ambiental estadual.

Porém no âmbito da competência da atuação estadual está limitado aos aspectos relacionados às questões ambientais (licenciamento, infrações), que escapam à fiscalização específica quanto à segurança e à estrutura das barragens, o que pode ser extraído do próprio texto do dispositivo legal ao mencionar a competência específica da entidade que concedeu ou autorizou o uso do potencial hidrelétrico para fiscalizar a segurança de barragens.

Tal entendimento foi ratificado pela Advocacia Geral do Estado de Minas Gerais, que no Parecer nº 15.911, de 24 de agosto de 2017, ao tratar de situação similar, porém relativa a segurança de barragem em empreendimento de mineração, situação prevista, no inciso III, do referido art. 5 da Lei 12334/2010, assim concluiu:

[...] com a fundamentação posta no corpo de presente parecer, concluímos no sentido de que o art. 5º, III, da Lei Federal nº 12.334/00, atribui ao Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), entidade competente para outorgar direitos minerários, a competência para fiscalizar a segurança de barragens de disposição final ou temporária de rejeitos de mineração, sem prejuízo das ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, no âmbito de suas atribuições legais.

Destaca-se que o entendimento da AGE quanto à expressão “ações fiscalizadoras dos órgãos ambientais, no âmbito de suas atribuições legais” refere-se aos aspectos relacionados às questões ambientais apenas, vejamos:

12. Por outro lado, observa-se que o próprio art. 5º distingue competência específica de entidade que emite licença ambiental para fiscalizar barragem de disposição de resíduos industriais de competência geral para fiscalização dos órgãos ambientais, quando, no inciso IV, define a competência para fiscalizar, especificamente, a barragem construída para disposição de resíduos industriais, e o caput ressalva as ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais.



Em outro ponto destaca a AGE:

17. Com efeito, a ressalva do caput do art. 5º da Lei nº 12.334/2010, “sem prejuízo das ações fiscalizatórias dos órgãos ambientais integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) ” refere-se aos aspectos relacionados às questões ambientais (licenciamento, infrações), que escapam à fiscalização específica quanto à segurança e à estrutura das barragens, o que pode ser extraído do próprio texto do dispositivo legal (...).

Ora, conforme, mencionado, a análise pretendida pelo Ministério Público é de competência da ANEEL, não sendo admissível a usurpação de competência do órgão federal. Assim, no juízo de reconsideração, sugere-se a exclusão da condicionante.

5. CONCLUSÃO.

Diante das razões acima expostas, sugerimos à CIE:

5.1. Autotutela em relação à condicionante 12, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Condicionante 12: Continuidade do Programa de Monitoramento Limnológico e da qualidade das águas, através de análises físico-químicas e biológicas, do reservatório e do Rio Pomba, em condições de ambiente alterado, com frequência e épocas estabelecidas em cronograma. Prazo: Durante a vigência da Licença

5.2. Reconsideração parcial, na matéria do recurso, para:

- a) Excluir as condicionantes nº 02, 07 e 28 aprovadas por ocasião do julgamento da revalidação da Licença de Operação da UHE-Barra do Braúna na 126ª reunião ordinária da URC-ZM realizada em 24/08/2017 na cidade de Ubá-MG.;
- b) Alterar a condicionante nº 8, quanto à periodicidade, que passará a vigorar com a seguinte redação: **Condicionante 08: “Apresentar certificados de regularidade da atividade junto ao cadastro técnico federal expedidos trimestralmente. Prazo: Anualmente”**

5.3. Não reconsiderar:

Para manter as condicionantes de 06 e 26, remetendo o julgamento do recurso nessa matéria para a Câmara Normativa Recursal nos termos do Art. 8, II, “a” do Decreto nº 46.953/2016.

